Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011182-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: MIRIAN MARIA DA SILVA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Miriam Maria da Silva propôs a presente ação contra a ré Telefonica Brasil S.A. - Vivo, alegando em apertada síntese que: há dois anos a autora mudou o plano existente em sua linha para "linha econômica com franquia de R\$ 19,90 por mês". Que após a alteração a linha passou a apresentar problemas. Que registrou vários chamados junto à ré, sem sucesso na resolução dos problemas. Que desde 10/2013 a linha está bloqueada para efetuar e receber chamadas e que recebeu fatura de serviços da ré com vencimento em 18/01/2014 no valor de R\$ 2.961,38, referente a ligações realizadas. Que, revista, a conta passou para R\$ 69,43. Que a autora não pagou, pois não concorda com os valores, haja vista não estarem disponíveis os serviços que deveriam ser fornecidos pela ré. Que a autora solicitou revisão da fatura e manutenção da linha. Que, após a visita do técnico, que constatou que a linha da autora havia sido clonada e que, efetivando os reparos, a reativou, o problema voltou. Que em 02/2014 a autora se deparou com outro valor, desta feita de R\$ 17.323,95 que, revisto, passou para R\$ 302,27. Que a autora não efetuou o pagamento, pois não concorda com o valor, já que os serviços fornecidos pela ré ainda estavam indisponíveis. Que o ocorrido se deu novamente em março, com fatura de R\$ 14.750,09, e nova conta de R\$ 4.301,66. A nova visita técnica solicitada, até o presente momento não ocorreu. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a antecipação dos efeitos da tutela para a retirada do nome da autora do Serasa e SCPC, bem como a suspensão da exigibilidade do débito; que sejam declarados inexistentes os débitos de R\$ 4.301,66, 14.078,00, R\$ 302,27 e R\$ 69,43; a condenação da ré à repetição do indébito e a total procedência da ação.

Concessão de tutela antecipada às fls. 99 dos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contestação de fls. 110/130, a ré alega em preliminar a ausência de causa de pedir e a inépcia da inicial, sob o fundamento de que requisitos como a obrigatoriedade da existência da causa de pedir e pedidos devem estar presentes. No mérito, alega fato praticado exclusivamente por terceiro, excludente da responsabilidade civil do fornecedor e que, assim sendo, inexiste conduta negligente da ré, restando excluído qualquer dever de indenizar e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Que há ausência de nexo causal e de responsabilidade da ré. Que inexiste o pagamento em dobro por não estarem presentes os requisitos. Que ausente a responsabilidade da ré pela não comprovação de dano material. Que não cabe dano moral, pois os fatos narrados não passam de meros transtornos e aborrecimentos aos quais todos estão sujeitos na convivência em sociedade. Que o valor a título de dano moral deve ser aplicado com moderação, pois o pleiteado é exorbitante e não está pautado em qualquer critério. Por fim requer seja acolhida a preliminar extinguindo-se a ação sem resolução do mérito e, caso contrário, seja julgada totalmente improcedente a pretensão formulada pela autora.

Manifestação à contestação às fls. 194/203.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto impertinente a dilação probatória, cabendo a comprovação dos fatos por meio de documentos (CPC, artigo 396).

Sustenta a autora que celebrou com a ré um contrato de plano econômico, que não permite ao contratante efetuar chamadas de longa distância ou para celulares. Todavia, foi surpreendida com a cobrança de faturas de valores altíssimos. Documentos acostados aos autos demonstram que a autora tentou resolver o problema de diversas maneiras, porém sem sucesso. Trouxe aos autos inúmeros protocolos de contestações das contas (confira folhas 02). Em razão dos supostos débitos, teve seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito (confira folhas 95 e 189/191). Aduz que as cobranças indevidas são as seguintes: R\$ 4.301,66 com vencimento em 18/04; R\$ 14.750,09 com vencimento em 18/03; R\$ 302,27 com vencimento em 12/03/2014 e R\$ 69,43, com vencimento em 25/02/2014. A inclusão indevida nos órgãos de proteção do crédito foi em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

09/07/2014, conforme documento de fls. 95.

A ré, por seu turno, limitou-se a alegar que se trata de fato praticado exclusivamente por terceiro, que exclui, por seu turno, sua responsabilidade civil e que inexiste conduta negligente de sua parte.

Todavia, a ré não cuidou, sequer, em instruir a contestação com o contrato de plano econômico celebrado entre as partes. Considerando que a autora é tecnicamente hipossuficiente, de rigor a inversão do ônus da prova, uma vez que competia à ré colacionar com a contestação o contrato em discussão. Nesse ponto, de rigor a aplicação do disposto no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Também não há como impor ao consumidor a comprovação de que não são devidos os débitos lançados na fatura, competindo à prestadora do serviço provar que os lançamentos são devidos. Todavia, ao não instruir a contestação com o contrato celebrado entre as partes, não há como se analisar a legalidade dos lançamentos questionados.

Assim sendo, de rigor a declaração de inexistência dos débitos questionados pela autora, nos valores de R\$ 4.301,66; R\$ 14.078,00; R\$ 302,27 e R\$ 69,43, totalizando a quantia de R\$ 18.751,36.

In limine, afasto a preliminar de ausência de causa de pedir e pedidos, eis que claramente presentes e coesos. Com relação ao mérito, não se pode afastar a responsabilidade da empresa de telefonia mesmo em se tratando de fraude perpetrada por terceiros. Vejamos:

1076889-18.2013.8.26.0100 Apelação / Telefonia

Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/03/2015 Data de registro: 06/03/2015

Ementa: Civil. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. A inclusão indevida em cadastro de órgão de proteção ao crédito gera dano moral indenizável in re ipsa. Negada a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprová-la, pois inadmissível a prova de fato negativo. A fraude perpetrada por terceiro na habilitação de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

linha telefônica não exime a responsabilidade da empresa de telefonia. Não havendo nos autos prova de negativações anteriores, inaplicável a Súmula n. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório que deve ser mantido, eis que inferior mesmo ao que vem sendo adotado por esta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Com relação ao dano moral, a súmula 385 do TJSP assim prevê:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Portanto, devida a fixação pelo dano moral.

A autora comprovou que seu nome foi incluído pela ré nos órgãos de proteção ao crédito (**confira folhas 95 e 190**). Tal lançamento indevido dispensa a prova do dano moral, tratando-se do *damnum in re ipsa*.

## **Nesse sentido**:

## 4001069-29.2013.8.26.0071 Apelação / Bancários

Relator(a): Hélio Nogueira

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/09/2014 Data de registro: 05/09/2014

Ementa: "Apelação Cível. Cédula de crédito bancário. Financiamento para aquisição de veículo. Negativação do nome da mutuária. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento parcial. Anotação indevida. Valores que já haviam sido pagos ao tempo da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Pessoa jurídica. Possibilidade de sofrer danos morais. Súmula 227 do C. STJ. Danos morais que atuam in re ipsa. Quantum indenizatório. Necessidade de redução para observar a devida razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada para este fim. Recurso parcialmente provido."

Com relação à repetição do indébito, só seria devido se tivesse havido o pagamento indevido. Mas como a própria autora diz reiteradas vezes na petição inicial, não pagou os valores cobrados porque os entendeu indevidos. Nesse sentido:

Relator(a): Gil Cimino Comarca: Porto Feliz

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2015

Data de registro: 06/02/2015

Ementa: TELEFONIA. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização fundada em dano moral. Multa exigida em razão da Autora haver migrado para outro plano. Inexigibilidade reconhecida, mormente quando já decorrera o prazo estabelecido no contrato. Isenção indevida, e também o pedido de repetição, diante da ausência de pagamento indevido. Dano moral verificado porquanto lançado nome da Autora indevidamente no rol dos devedores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo por mira o desincentivo da ré na reincidência de conduta semelhante, observando a condição econômica das partes litigantes, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora, nem tampouco em empobrecimento da ré, que se trata de uma das maiores empresas de telefonia do Brasil.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) confirmar a liminar para exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) declarar inexistente os débitos nos valores de R\$ 4.301,66; R\$ 14.078,00; R\$ 302,27 e R\$ 69,43, totalizando a quantia de R\$ 18.751,36. c) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, na quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (04/05/2015) e juros de mora a partir da publicação desta. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o excelente trabalho realizado pelo patrono da autora, trazendo aos autos todos os documentos necessários à comprovação de seus direitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA